



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307946-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante FERPEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, são agravados IRACEMA ARAÚJO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ISABELLY ARAÚJO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Ferpex – Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

Agravadas: Iracema Araújo da Silva e Isabelly Araújo da Silva

Agravo de Instrumento nº 2307946-76.2024.8.26.0000 - 5ª Vara Cível de São Carlos

Voto nº 31.335

Processual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória. Decisão agravada que reconheceu a relação de consumo entre as partes, determinou a inversão do ônus da prova e rejeitou pedido de denunciação da lide. Insurgência da corrê. Posterior reconsideração da decisão, com reconhecimento de inexistência de relação de consumo, determinando a distribuição do ônus da prova de acordo com o art. 373, I e II, do CPC, além de ter admitido a denunciação da lide à seguradora da corrê. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 17/18 deste instrumento (fls. 144/145 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda indenizatória envolvendo acidente de trânsito, reconheceu a existência de relação de consumo entre as partes, determinando a inversão do ônus da prova e afastando pedido de denunciação da lide formulado pela corrê Ferpex.

Insurge-se essa última, aduzindo, em síntese, não haver relação de consumo entre as partes, além de ser indevida a inversão do ônus da prova. Acena com o cabimento da denunciação da lide à seguradora, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se o efeito suspensivo (sic), dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os

autos originários. Manifestou-se a douta Procuradoria, em razão da menoridade de Isabelly, opinando pelo provimento parcial do recurso (fls. 37/41).

É o relatório.

É o caso de se reconhecer a falta de interesse recursal superveniente.

Com efeito, conforme consulta processual pelo SAJ (fl. 188 dos autos principais), verifica-se ter sido proferida decisão reconhecendo o equívoco da r. decisão agravada, indicando-se a inexistência de relação de consumo, determinando-se a distribuição do ônus da prova de acordo com o art. 373, I e II, do CPC, além de se ter admitido a denunciação da lide à seguradora da corré.

É o caso portanto de reconhecimento da perda do objeto do agravo, restando, ele, prejudicado.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento.

FABIO TABOSA

Relator